



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA - SUPRAM TM/AP / UNIDADE REGIONAL DO CONSELHO DE POLITICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA

Referências:

Assunto: Recurso Ofício 425 – 17 do Núcleo de Auto de Infração – NAI da Superintendência Regional Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – Regional Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SUPRAM TM/AP

Ofício: 425-17- NAI

Processo administrativo: 485965/17

Auto de Infração: 142364/2014

Descrição da Infração: 1- Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em área de reserva legal sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com ela.

2- Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

SAK'S COMÉRCIO E CONFECÇÕES EIRELI, avenida Doutor Thomas Novelino, nº 795, com CNPJ 25.381.674/0001-04, CEP 38.190.000, com sede no município de Sacramento, Minas Gerais, neste ato representada por seus advogados (procuração anexa), abaixo assinados, inconformada com os teores do **OFÍCIO 425-17** do Núcleo de Auto de Infração – NAI da Superintendência Regional Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – Regional Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SUPRAM TM/AP, vem apresentar

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 27/10/17
Visto: Adriana

RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com os fatos e razões de direito abaixo apontado:

1 DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO,

1.1 Da tempestividade e competência

O presente Recurso Administrativo é tempestivo segundo as normas constantes no Decreto 44.844/2008, em especial, o estabelecido no art. 43 do Decreto n. 44.844/08, do Estado de Minas Gerais, que determina o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão, para apresentar recurso à Unidade Regional Colegiada, que a SUPRAM seja vinculada:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; (...)

Tendo-se em vista que o ora recorrente foi notificado nos termos do **OFICIO 425-17-NAI**, datado de 04 de setembro de 2017 e recebido na data de 12/09/2017 pelo recorrente através da Empresa de Correios e Telégrafos tem se, pois que a data final para apresentação de defesa é a data de 12/10/2017, decorridos o prazo de 30, sendo que em virtude de feriado nacional dia 12/10, e tendo em vista que o dia 13/10 (sexta-feira) é ponto facultativo no Estado de Minas Gerais, neste sentido a data final para a apresentação da defesa, é o dia 16/10.

Por outro, o presente recurso está sendo encaminhado através da Empresa de Correio e Telégrafos com aviso de recebimento na presente data de 11/10/2017 para Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas



Gerais Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, NAI TAMP, portanto, o presente Recurso é tempestivo.

2 - DOS FATOS

2.1 da lavratura do auto de infração - defesa do recorrente

Na data de 12 de maio de 2014, foi realizada no empreendimento do ora recorrente, vistoria por analistas da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para Revalidação da Licença de Operação do empreendimento.

Por outro, em 23 de maio de 2014, encaminhou o ofício OF-SUPRAM - TMAP/DCP nº 1232/2014 contendo o Auto de Fiscalização nº 149562 e Auto de Infração nº 142364 com aplicação de multa, por supostas infrações no valor de total de R\$ 43.676,90 (quarenta e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), sendo que as supostas infrações foram as seguintes:

Não cumprimento das condicionantes do processo 1,2,3 e 4, ou cumpri-los fora do prazo; e prestar informações falsas ao órgão ambiental no RADA (Relatório de Análise e Desempenho Ambiental) sobre a destinação dos efluentes industriais ao tratamento de esgoto público.

Notificado através do citado ofício OF-SUPRAM - TMAP/DCP nº 1232/2014 sobre referidas infrações, o ora recorrente, tempestivamente interpôs Recurso Administrativo, alegando em síntese que cumpriu com todas as condicionantes motivo da infração 1, inclusive com apresentação de documentos comprobatórios, e que com relação à infração II, qual seja e prestar informações falsas ao órgão ambiental no RADA sobre a destinação dos efluentes industriais, foi explicitado que houve erro de informações prestadas pelo gerente quando do ato da vistoria, mas fato este corrigido formalmente com apresentação de Laudo do SAAE - Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Sacramento, informado que efetivamente recebia o efluente do empreendimento.

Apesar de ser tempestiva a defesa, instruída com todos os documentos comprobatórios de defesa de seus direitos, somente agora em 12 de setembro de 2017, o ora recorrente recebeu veja-se: o ofício nº 425-17- NAI, Superintendência Regional Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – Regional Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SUPRAM TM/AP datado de 04 de setembro de 2017 cópia anexa) informando tão somente, que foi mantida a penalidade, totalizando um valor de R\$ 43.676,90 (quarenta e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), valores que serão corrigidos, e também anexo ao citado ofício o DAE – Documento de Arrecadação Estadual no valor de R\$ 60.494,99, (sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

Diante do acima exposto, considerando que o ora recorrente recebeu tão somente, um ofício da SUPRAM TM/AP, unicamente com comunicação de manutenção de penalidade, sem fundamentação técnica e legal e com controversos valores para pagamento, e ausência de fundamentação/motivação, eis, que deve ser anulado todo o procedimento administrativo é o que se requer desde já.

3 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 Da Violação ao princípio do devido processo legal

Em todo o processo administrativo a SUPRAM TM/AP viola de forma sistemática e contínua, vários preceitos constitucionais, principalmente o do devido processo legal, pois não é garantido ao recorrente os meios de defesa necessários para a defesa de seus direitos.

Não se concebe em hipótese alguma, que a SUPRAM TM/AP, encaminhe tão somente ofício para ora recorrente informando tão somente que foi mantida penalidade, e que os valores da multa serão atualizados, valores estes contraditórios entre o ofício encaminhado e o Documento de Arrecadação Estadual que veio anexo ao mesmo, para que o empreendimento pagar.



Verifica-se portanto, que não há fundamentação da autoridade que encaminhou o ofício, e ainda, constatasse que encontra sem assinatura de quem prolatou a decisão, ausentes ainda qualquer documento de instrução do processo, e também ausente, qualquer decisão técnica e jurídica como determina o artigo 37 e 38 do Decreto 44.844/2008, in verbis:

Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.

§ 1º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas SUPRAMs, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.

§ 2º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais poderão delegar expressamente essas competências, sendo vedada subdelegação.

§ 3º No caso de atuação com base no art. 64, a defesa será dirigida à correlata URC do COPAM e CERH.

§ 4º No caso de atuação pela Polícia Ambiental da PMMG a defesa será julgada pela respectiva SUPRAM, conforme o local da infração.

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Diante do exposto, verifica-se que a SUPRAM TM/AP não demonstrou e não motivou de que forma foi mantida a penalidade. Portanto, há um vício no julgamento.

↳ art. 42 Dec. 44844/2008

A Administração Pública deve fundamentar e motivar as suas decisões, para que o Administrado tenha oportunidade de se defender – não é o que acontece no presente caso.

A doutrina administrativista mineira do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, na sua obra já consagrada Curso Prático de Direito Administrativo, Editora Del Rey, página 81, expondo sobre o assunto é clara:

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras fundamentais de nosso ordenamento jurídico, atinentes à competência, à finalidade, à forma, e ao motivo, são nulos de pleno direito. Tais regras serão de observância obrigatória à Administração Pública, pelo que não poderão ser desrespeitadas ou descumpridas. (itálico nossos)

Já a Lei Estadual 14.184 de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, no seu artigo 5º, dispõe que *em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*"V – indicação dos **pressupostos de fato e direito que embasem a decisão**," (itálicos e grifos e negritos meus)

Portanto, a **motivação** do fato deve ser indicada, segundos os **fatos** e o **direito** posto, aliás, ressalta-se que a **motivação** "é a declaração das condições de fato e de direito e do nexo de causalidade entre essas condições e o conteúdo do ato" ¹.

A referida lei, dispõe ainda, que "VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;" (itálico nossos)

Percebe-se claramente que os critérios legais não foram observados, tanto por quem aplicou a pena, como também por quem tinha obrigação de verificar a legalidade e não o fez, não se sabe por desídia ou por omissão.

Dai decorre que a administração violou o princípio da legalidade, já foi explanado à saciez a violação ao princípio da legalidade, eis que do ofício encaminhado **não** se depreende "atuação conforme a lei e o direito".

De tal enunciado depreende-se, sem muitas delongas, que não basta ao administrador obedecer à lei tão somente, devendo o mesmo pautar-se também, em seus atos e decisões, nos princípios gerais do direito administrativo processual.

¹ HARGER, MARCELO. Princípio Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 119.



Na verdade, trata-se do mesmo princípio constitucional e administrativo da legalidade, que seria, na concepção de Bandeira de Mello, "*a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei*"².

É clássica a definição de Hely Lopes Meirelles para esse princípio: "*A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*"³.

Significa, enfim, a total submissão do processo administrativo aos ditames da lei, tendo, pois, como escopo principal, coibir arbitrariedades e excessos dos administradores públicos.

Por outro, ressalta-se que o administrador público deverá promover na prática do ato, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

É a justificação do ato administrativo, a demonstração clara das razões que levaram à sua prática pelo administrador, afim de que se possa averiguar a sua adequação à lei e aos princípios de direito.

Segundo Di Pietro, "*por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei*".

Na concepção ainda de Bandeira de Mello, "*dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato,*

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 47.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992. p.82.

assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Posto isso, conclui-se que o ofício encaminhado a ora recorrente é nulo.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que em qualquer instância onde ocorreu um vício, isso configura nulidade de caráter processual, portanto, há uma nulidade e um vício no processo administrativo, portanto, a decisão encaminhada deve ser declarado nula de pleno direito, em todos os seus efeitos.

Decisão do STF sobre o assunto:

"Se, em qualquer das instâncias ocorreu vício de julgamento, por falta de fundamentação ou de adequado exame das questões de fato e de direito, isso, se for verdade, configurará nulidade de caráter processual, mas não denegação de jurisdição, de molde a afrontar a norma constitucional focalizada (inciso XXXV do art. 5º da CF)." (AI 185.669-AgR. Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 17-9-1996, Primeira Turma, DJ de 29-11-1996) A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 2. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, 2011.pg. 97. (Itálicos, negritos e sublinhados nossos)

Por outro, o Poder Judiciário de Minas Gerais, já declarou nulo de pleno direito em processo análogo ao presente ação, um auto de infração lavrado pelo IBAMA/MG - processo 2004.38.00.051997-7 do Juízo da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte, por ausência dos elementos previstos em lei:

"Diante dessa contextura fática, o que se pode concluir é que, sendo o auto de infração um ato administrativo que afeta direito com a imposição de sanção, há o dever imposto à administração pública de motivar a autuação, de forma explícita, clara e congruente.

(...)

A motivação nesse particular, como se viu da citação feita ao artigo 6º da Lei 9.605/98, deveria pautar pela análise das situações ali previstas, quais sejam: a gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator, para só então, observando a referida gradação, apurar a penalidade e impô-la

Diante disso, deveria, também, nos termos da Portaria n. 44-N de 14.05.97, do IBAMA, e do art. 74 da lei n. 9605/98, considerar a extensão da área atingida, as



circunstância e as conseqüências do dano ao meio ambiente, informando todos os elementos que deram azo à imputação da pena administrativa.

No entanto, não foi o que ocorreu, já que o agente policial em nenhum momento durante a lavratura do auto de infração fez menção a tais fatores.

Entretanto, assim não procedeu a administração, como se infere da leitura da cópia do procedimento que deu origem à multa.

Diante do exposto, a conclusão que se tem é no sentido de que o auto de infração é nulo, considerando que a motivação para a aplicação da pena administrativa não foi revelada, bem como foram estabelecidos critério objetivos para tanto, fato que ocasionou prejuízos à defesa da parte da autora, ofendendo ao mesmo tempo os princípios da constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa.

Por conseguinte, o procedimento administrativo levado a efeito também é nulo, porque baseado em auto de infração nulo, ficando prejudicados os demais argumentos autorais no que concerne a parte procedimental." (Itálicos nossos)

Portanto, como no citado processo, a SUPRAM TM/AP deixou de atender requisitos legais inclusive constitucionalmente previstos, assim sendo, o processo deve retonar a SUPRAM TM/AP para emissão de nova decisão, considerando os argumentos apresentados pela defesa do ora recorrente, e declarado nulo o auto de infração, e conseqüentemente todo o processo dele advindo, o que se requer desde já e *ad cautelam*.

3.2 Da falta de atribuição e competência quanto à autoridade responsável pelo encaminhamento da decisão

O ofício encaminhado e recebido pelo ora recorrente – OFÍCIO Nº 425-17- NAI, não foi assinado, tem como autoridade responsável conforme se denota através de carimbo no documento do servidor Victor Otávio Fonseca Martins – Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP – 1.400.276-0 – OAB/MG 107.541 - **somente o Superintendente da SUPRAM TM/AP, tem atribuição e competência legal instituída através do Decreto Estadual 47042/2016, no seu artigo 54, parágrafo único, inciso II, alínea a,b, c para decidir sobre a penalidade aplicada, e logicamente sobre o recurso interposto**, in verbis:

Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da Semad, competindo-lhes:

I – promover o acompanhamento do processo de regularização ambiental em todas as suas fases, inclusive quanto ao atendimento, tempestivo e qualitativo, das condicionantes e do automonitoramento estabelecidos no âmbito do processo de licenciamento ambiental e em demais atos autorizativos, sob sua responsabilidade.

II – supervisionar a instauração e a condução dos processos administrativos de autos de infração de sua competência,

III – coordenar o atendimento e as respostas às denúncias e requisições provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle no âmbito da sua área de abrangência territorial relacionadas ao meio ambiente;

IV – coordenar, em articulação com a Superintendência de Estratégia e Fiscalização Ambiental, as ações fiscalizatórias do cumprimento da legislação ambiental, de recursos hídricos, florestais, faunísticos e pesqueiros no âmbito da sua área de abrangência territorial;

V – apoiar a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental nas atividades relacionadas ao atendimento das ocorrências associadas a acidentes e emergências ambientais decorrentes das atividades que coloquem em risco vidas humanas e o meio ambiente, de acordo com as normas e diretrizes vigentes.

VI – apoiar a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental nas atividades relacionadas ao atendimento das ocorrências associadas a mortalidade de peixes

VII – subsidiar a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental com informações necessárias para a elaboração do PAF;

VIII – deliberar, conjuntamente com as subsecretarias da Semad, sobre a movimentação de servidores lotados na respectiva superintendência

Parágrafo único – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram.

I – decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental;

II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à atuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4 981 89 Ufemgs, lavrados por

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial.



- b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;
 - c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;
- III – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pela Diretoria Regional de Controle Processual em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

Portanto, o ofício recebido pelo recorrente, padece de um defeito formal extramente grave quanto à autoridade responsável por sua lavratura, que é totalmente incompetente, neste sentido, o ato é nulo de pleno direito, é o que se requer já.

3.3 Legalidade da conduta do recorrente – comprovação de cumprimento das condicionantes do processo

Caso esta Unidade Regional deste Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais – Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba não entenda declarar os termos do já citado Ofício 425-17 do NAI nulos, e considerando o princípio da eventualidade, o recorrente, ratifica todos os termos da defesa apresentada em 23 de junho de 2014, e para corroborar ainda mais, a decisão deste Conselho, apresenta desde já Laudo Técnico Ambiental com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica ART realizado pelo Biólogo regularmente inscrito no CRBIO 076132/04-D, datado de 06/10/2017 (documento anexo), que efetivamente comprova que ora recorrente, desde de época dos fatos e atualmente, cumpriu e cumpre com todas as condicionantes de sua Licença de Operação, portanto, não há que se falar em infrações.

Esclarece-se que quando o recorrente foi notificado através do citado ofício OF-SUPRAM – TMAP/DCP nº 1232/2014 informando da lavratura de auto de infração, tempestivamente foi interposto o Recurso Administrativo, demonstrando que foram cumpridas todas as condicionantes motivo da infração 1, inclusive com apresentação de documentos comprobatórios e agora novamente apresentados no Laudo Ambiental acima informado, e que com relação à infração II, qual seja e prestar informações falsas ao órgão ambiental, foi explicitado que houve erro de informações prestadas pelo gerente, mas fato este corrigido formalmente com apresentação de Laudo do SAAE –

Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Sacramento, informado que efetivamente recebia o efluente do empreendimento.

Portanto, não há que se falar em descumprimentos de condicionantes, e prestar falsas informações ao órgão ambiental.

3.4 Da ausência de comprovação das infrações por parte do recorrente da mitigação da presunção *juris tantum*

Conforme apontado acima, o recorrente foi notificado através do citado ofício OF-SUPRAM – TMAP/DCP nº 1232/2014 informando da lavratura de auto de infração, sendo apresentado o Recurso Administrativo sobre o fato.

Entretanto, ficou evidenciado *in casu*, a *subjetividade* por parte do agente fiscalizador, que aplicou o auto de infração, sendo certo que há necessidade sim de comprovação da sua afirmação, impondo o mesmo que prove que o recorrente, agiu ou não com dolo (intenção de lesar o meio ambiente) ou/e culpa (omissão, negligência, imprudência ou imperícia).

Assim sendo, o recorrente, fica em posição de hipossuficiência processual, posto que, objetivamente é-lhe imputado fato, que só após um laudo técnico, efetuado por profissionais de vários campos do conhecimento humano.

Esta situação de imputação objetiva de fato ao recorrente, sem um laudo motivador, e conclusivo no sentido que houve descumprimento de condicionante e falsa informação ao órgão ambiental, implica e desde já se requer, no reconhecimento da ilegalidade do auto de infração, e conseqüentemente a sua nulidade de pleno direito, pois assim, tem decidido a Justiça.

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu esta situação, em uma das suas decisões:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3)

Deste modo, requer a revisão do julgamento deste recurso, com o seu provimento e anulação da autuação e multa correspondente.

4 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto acima, o recorrente, requer o acolhimento de todos os fatos e razões de direito acima descritas, requer ainda:

- a) Declarar a nulidade do Ofício nº 425 – 17 do Núcleo de Auto de Infração – NAI da Superintendência Regional Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – Regional Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SUPRAM TM/AP, bem como da decisão prolatada por servidor incompetente nos termos do Decreto Estadual 47042/2016, no seu artigo 54, parágrafo único, inciso II, alínea a,b, c, bem como dos vícios apontados nos itens 3.1 e 3.3, determinando o retorno dos autos ao servidor competente para prolator nova decisão; e
- b) Ou caso não seja esse o entendimento, declarar desde já a nulidade do auto de fiscalização nº 149562 e auto de Infração nº 142364, de acordo com os fatos acima apontados, em especial, reconhecer as informações presentes no Laudo Técnico Ambiental com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica ART realizado pelo Biólogo regularmente inscrito no CRBIO 076132/04-D, datado de 06/10/2017; e

- c) Caso não seja esse o entendimento, que seja deferido ao empreendimento o parcelamento de eventual multa aplicada em 36 parcelas.

5 DAS PROVAS

Requer desde já seja deferida a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, juntada e exibição de documentos e pelas demais que se fizerem necessárias para comprovar o aqui arguido conforme disposto no artigo 27 da lei estadual 14.184/02.

5 DAS COMUNICAÇÕES

Requer expressamente que de todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento, sejam promovidas, em nome dos procuradores com endereço na Rua Pepururé, 430, Centro, Araxá Minas Gerais. CEP 38.183.126 sob pena de nulidade absoluta (artigo 37 e parágrafos seguintes da lei 14.184/02) *in verbis*:

Art 37 O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência

§ 1º A intimação informará:

I a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa de origem;

II a sua finalidade;

III a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;

IV a necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;

V a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º O interessado terá o prazo de três dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la.

§ 3º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

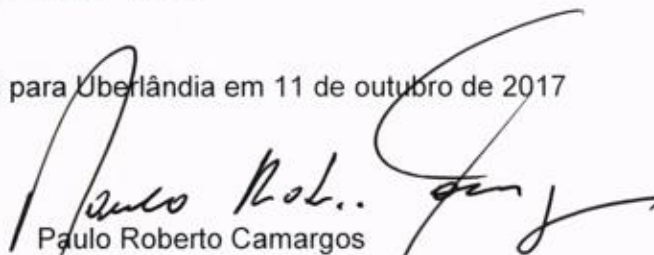
§ 4º No caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial



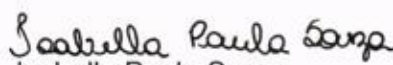
§ 5º A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Termos em que pede e
Espera deferimento.

De Araxá/MG para Uberlândia em 11 de outubro de 2017


Paulo Roberto Camargos

OAB/MG 111.096


Isabella Paula Souza

OAB/MG sob número 177.601